

Portaria n.º 1428/2007, de 2 de Novembro

Define a forma de cumprimento das obrigações legalmente previstas de comunicação entre as farmácias e o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.)

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou várias situações de comunicação obrigatória das farmácias ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Foram previstas comunicações esporádicas e não regulares, para as quais a lei fixou um prazo, em função do objectivo que prosseguem.

Aquele diploma impôs ainda uma comunicação periódica, determinada por razões de interesse público, para possibilitar o acompanhamento rigoroso do número de medicamentos dispensados e do respectivo preço, quer estejam ou não sujeitos a receita médica.

A presente portaria visa, então, determinar essa periodicidade, pelo que fixa comunicações mensais das farmácias ao INFARMED, I. P., quanto aos medicamentos dispensados e respectivos preços.

Atendendo ao desenvolvimento tecnológico do sector, a presente portaria tem também um objectivo de simplificação, ao estabelecer que os formulários das comunicações estejam disponíveis no sítio na Internet do INFARMED, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define a forma de cumprimento das obrigações legalmente previstas de comunicação entre as farmácias e o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.).

Artigo 2.º

Modo de comunicação

1 - As comunicações entre as farmácias e o INFARMED, I. P., são efectuadas por via electrónica, em local próprio disponível no sítio daquele Instituto na Internet.

2 - As comunicações das farmácias devem ser objecto de um registo individualizado.

Artigo 3.º

Condições de comunicação

O conselho directivo do INFARMED, I. P., define e divulga junto das farmácias as regras de acesso ao sítio, de carregamento, bem como o formato das comunicações.

Artigo 4.º

Informação obrigatória

1 - As farmácias comunicam mensalmente ao INFARMED, I. P., as unidades de medicamentos dispensadas e o respectivo preço de venda ao público.

2 - A informação contida na comunicação referida no número anterior é de uso reservado do INFARMED, I. P., no âmbito das suas atribuições e exclui quaisquer

dados de natureza pessoal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.

Artigo 5.º

Documentos

As farmácias devem apresentar ao INFARMED, I. P., sempre que solicitado, os documentos de suporte do conteúdo das comunicações efectuadas.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 29 de Outubro de 2007.